



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

PROCESSO Nº	SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 1, de 12 de janeiro de 2004
INTERESSADO	CNPJ/CPF
DOMICÍLIO FISCAL	

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ementa: Os valores glosados pela auditoria médica dos convênios e planos de saúde, nas faturas emitidas em razão da prestação de serviços e de fornecimento de materiais aos seus conveniados, devem ser considerados vendas canceladas para fins de apuração da base de cálculo da Cofins.

Dispositivos Legais: Arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 e IN nº 51, de 3 de novembro de 1978.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ementa: Os valores glosados pela auditoria médica dos convênios e planos de saúde, nas faturas emitidas em razão da prestação de serviços e fornecimento de materiais aos seus conveniados, devem ser considerados vendas canceladas para fins de apuração da base de cálculo do PIS/Pasep.

Dispositivos Legais: Arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 e IN nº 51 de 3 de novembro de 1978.

RELATÓRIO

Com base no § 9º do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal da 6ª Região Fiscal (Disit da SRRF06), admitindo divergência nas soluções de consulta apontadas na Representação do AFRF Décio Lima Jardim, submete à apreciação desta Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) divergência relativa às decisões prolatadas pelas Disit da SRRF06 e Disit

da SRRF09, acerca da apuração da base de cálculo do PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

2. Consta das ementas das Decisões:

2.1. Decisão da Disit da SRRF06 nº 36, de 07 de março de 2003.

Ementa: RECONHECIMENTO DE RECEITAS

As receitas variáveis, que dependem de evento futuro e que não têm ainda determinados ou fixados os seus valores, por sua natureza aleatória, deverão ser contabilizadas no período-base de sua disponibilidade jurídica.

2.2. Decisão da Disit da SRRF09 nº 5, de 16 de janeiro de 2003.

Ementa: Os valores glosados pela auditoria médica dos convênios e planos de saúde nas faturas emitidas em razão da prestação de serviços e fornecimento de materiais aos seus conveniados não constituem “vendas canceladas” para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ementa: Os valores glosados pela auditoria médica dos convênios e planos de saúde nas faturas emitidas em razão da prestação de serviços e fornecimento de materiais aos seus conveniados não constituem “vendas canceladas” para fins de apuração da base de cálculo da COFINS.

FUNDAMENTOS LEGAIS

3. O PIS/Pasep e a Cofins regidos pela Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, têm como hipótese de incidência o faturamento da pessoa jurídica de direito privado, entendido tal conceito como a receita bruta ou seja, a totalidade das receitas auferidas, independentemente do tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada, conforme dispõem seus arts. 2º e 3º, *in verbis*:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

(...)

4. Como visto, na determinação da base de cálculo das referidas contribuições, o § 2º do art. 3º estabelece hipóteses específicas de exclusão de valores que não podem ser considerados como receita bruta.

5. Dentre esses valores cabe destacar o das "vendas canceladas" cujo conceito está estampado na Instrução Normativa nº 51, de 3 de novembro de 1978, que disciplina procedimentos de apuração da receita de vendas e serviços, para tributação das pessoas jurídicas, que assim dispõe:

(...)

4.1 - Vendas canceladas correspondem à anulação de valores registrados como receita bruta de vendas e serviços; eventuais perdas ou ganhos decorrentes de cancelamento de venda, ou de rescisão contratual, não devem afetar a receita líquida de vendas ou serviços, mas serão computados nos resultados operacionais.(grifo nosso)

(...)

6. Do confronto desse conceito com as situações relatadas pelas interessadas, nas soluções de consulta sob exame, depreende-se, que os valores, registrados como receita e glosados, constantes dos relatórios ou das notas fiscais devem, para fins de apuração da base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins, ser considerados como vendas canceladas.

7. Diferentemente, não poderia ser entendido, haja vista que esses valores não compõem a base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins porque, glosados pela auditoria médica dos convênios e planos de saúde, não chegam a constituir receita da pessoa jurídica.

8. Finalmente, não se deve entender que as situações relatadas, nas soluções de consulta apontadas como divergentes, assemelham-se a perdas registradas por liquidação duvidosa, visto ser a possibilidade de inadimplência de parte de seus clientes um de seus pressupostos básicos para a constituição desta provisão.

CONCLUSÃO

9. À vista do exposto, conclui-se que os valores glosados pela auditoria médica dos convênios e planos de saúde, nas faturas emitidas em razão da prestação de serviços e de fornecimento de materiais aos seus conveniados, devem ser considerados vendas canceladas para fins de apuração da base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins.

10. Fica reformada a Solução de Consulta nº 5, de 16 de janeiro de 2003, da Disit da SRRF09.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

11. Dê-se ciência desta decisão à Disit da SRRF06, com cópia para a Disit da SRRF09, para ciência e demais providências cabíveis.

REGINA MARIA FERNANDES BARROSO
Coordenadora-Geral da Cosit